

PROJETO DE LEI N.º 002/2021

“Dispõe sobre a concessão de ressarcimento de custos com viagens e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Os servidores, funcionários, consultores ou prestadores de serviços do município de Novo Alegre, que se deslocarem de sua sede, no interesse da administração, no desempenho de suas atribuições, por motivos de representação, serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional dentro do país, terá direito ao pagamento de suas despesas com alimentação e hospedagem ou à percepção de diária para ressarcimento dos custos de viagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, sede é a localidade onde os servidores, funcionários, consultores ou prestadores de serviços do município de Novo Alegre tem exercício ou sede da empresa.

Art. 2º - O valor da diária-base será concedido tendo como base as referências constantes da Lei Municipal que fixou os valores de diárias do Município.

Art. 3º - As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do beneficiário, será concedida a diária integral, somente quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

Art. 4º - A diária-base e acréscimos que sejam devidos de acordo com os artigos antecedentes, serão concedidas parcialmente, nas situações e proporções infra especificadas:

I- Para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento não exigir pernoite:

a) 50% (cinquenta por cento) nos deslocamentos para municípios distantes mais de 70 km e quando o período de afastamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

b) 30% (trinta por cento) nos deslocamentos para municípios distantes menos de 70km e quando o período de afastamento for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.



§ 1º - Para os fins da concessão das diárias será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso ao Município de Novo Alegre.

§ 2º - Não será concedida diária quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada e alimentação pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal ou pela iniciativa privada.

§ 3º - Não será concedida diária quando o período de afastamento do beneficiário for inferior a 6 (seis) horas.

§ 6º - Quando o beneficiário se deslocar a mais de um município no mesmo período de deslocamento, será concedida a diária correspondente ao município mais distante.

§ 7º - Quando o beneficiário se deslocar para participar de cursos, treinamentos, seminários, encontros ou congressos, será obrigatória a apresentação do conteúdo programático e do certificado de participação dos mesmos, quando houver.

Art. 6º - Quando fizer jus à diária, o beneficiário deverá requisitar, até o terceiro dia útil após o regresso, as diárias vencidas, devidamente assinado pelo servidor, pelo chefe do departamento e pelo responsável da Secretaria ou Diretoria, consignados os seguintes informes:

- I - nome, CPF e número da Cédula de Identidade (RG);
- II - cargo, função-atividade, prestação de serviço e lotação;
- III - local para onde se deslocou;
- IV - motivo do deslocamento;
- V - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede;
- VI - número de diárias, especificados os dias de deslocamento;

§ 2º Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

Art. 7º - O pagamento da diária poderá ser antecipado, de maneira justificada, tendo em vista o prazo razoável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do objetivo a ser realizado.

§ 1º Poderão ser pagas antecipadamente até o limite de 5 (cinco) diárias, desde que seja justificada a necessidade do adiantamento.

§ 2º A solicitação de antecipação de diárias deverá ser requisitada através do solicitante.



§ 4º O beneficiário é obrigado a apresentar relatório de viagem no prazo de 3 (três) dias úteis do retorno a sede, devendo para isso utilizar formulário, e restituir às diárias recebidas em excesso.

Art. 8º. Nenhum beneficiário poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal ou pagamento, (vencimentos acrescidos de diferença salarial, horas extraordinárias, décimos, adicional por tempo de serviço, sexta parte e demais adicionais).

Parágrafo Único - As autoridades competentes, para autorizar os deslocamentos com direito a diárias, deverão adotar medidas cabíveis a fim de que seja observado o limite estabelecido neste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 9º. Além dos servidores municipais e dos cedidos ou prestadores de serviços ou ocupantes de cargos comissionados e demais citados nesta Lei, poderão ser concedidas diárias nos termos desta Lei, nos seguintes casos:

I – Ao pessoal sob o regime da legislação trabalhista, sendo obrigatória a inclusão de cláusula referente a diárias;

II – Aos membros dos Conselhos Municipais que se deslocarem da sede eventualmente por motivo de serviços ou desempenho de suas funções.

Art. 10. É vedado conceder diária com objetivo de remunerar outros encargos ou serviços, sendo estas exclusivas para o ressarcimento de despesas de alimentação (café, almoço, jantar e lanches) e pouso (hotel, pensão, pousada).

Art. 11. É vedada, ao beneficiário que perceber diária, a apresentação de notas fiscais de despesas com alimentação ou pouso para ressarcimento de despesas.

Art. 12. O servidor, funcionário, consultor ou prestador de serviço que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas, nesta lei, será obrigado a restituí-la, sujeitando-se ainda, à punição disciplinar, na forma da lei, caso configure o dolo e má-fé.

Art. 13. O superior imediato do beneficiário responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório a que se refere o artigo 8º e, quando houver antecipação, pela prestação de contas de que trata o artigo 9º desta lei, sujeitando-se à punição disciplinar, na forma da lei.

Art. 14. A autoridade que conceder ou arbitrar diárias, em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, responderá solidariamente como beneficiário pela

reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria vigente no orçamento, consoante a legislação em vigor.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2021.

Fernando Pereira Gomes
Prefeito
Novo Alegre-TO
FERNANDO PEREIRA GOMES
Prefeito Municipal